



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA**

INTERESSADO: J GUIMARÃES SOUSA MAT. DE CONSTRUÇÃO.
ENDEREÇO: AV. CASTELO DE CASTRO, 550, SALA A – FORTALEZA – CE.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.06431-0

PROCESSO: 1/1780/2013

C.G.F.: 06.356.204-9

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária. Constatada com a elaboração da planilha – Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. Amparo Legal: Arts. 174, inciso I, 827 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 4038/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Após fiscalização no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, constatamos omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária.”

Razão pela qual lavramos o competente Auto de Infração.”

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 4.010,96.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 08 a 73.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- 1ª via do Auto de Infração nº 2013.06431-0;
- Mandado Ação Fiscal nº 2013.00096;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.00132;
- A.R. do Auto de Infração AR 514017075DL;
- Telas da DIEF – CFOP. Inventário e Mensal;
- Planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional – versão 3.0.1;
- Declaração Anual do Simples Nacional – DASN;
- Extrato do Simples Nacional – PGDAS;
- Tela do Sistema Cometa – comando 831;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.14805.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.75), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 76.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 40.109,56 constatada com a elaboração da planilha - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM (fls.14), durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal se encontra legalmente previsto no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de Levantamento Fiscal e Contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Examinando acuradamente tal planilha constata-se na parte relativa ao item 11.2 – créditos, a ausência de valores pertinentes ao estoque final e vendas efetuadas. O que de fato nos revela a ocorrência de saídas sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo Decreto nº 24.569/97 em seu Art. 174, inciso I, que obriga o estabelecimento a emissão dos mesmos.

Sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro não há como admitir que o contribuinte tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição.

Por sua vez não houve a cobrança do imposto por se tratarem de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária e considerando a legislação em vigor a época da infração, acato o feito fiscal por infringência aos artigos acima mencionados, sujeitando-se assim a sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 4.010,96 (quatro mil, dez reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 40.109,56
MULTA (10%).....	R\$ 4.010,96

Célula de Julgamento de 1^a Instância, 29 de Dezembro de 2014.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves